



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049689-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são apelados CINQUETUCCI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA e LISANGE TUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1049689-50.2024.8.26.0100

APELANTE: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

APELADOS: CINQUETUCCI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA E LISANGE
TUCCI

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50765

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO - RN 195/2009 DA ANS
COM DISPOSITIVOS REVOGADOS - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.51 DE EFEITOS ERGA
OMNES - COBRANÇA DESCABIDA – SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobando a R. Sentença de fls. 583/588, que deu pela procedência da Ação, para declarar a rescisão do contrato entre as partes, cujo último dia de vigência foi 29.02.2024, e inexigibilidade a título de mensalidade, devendo a parte Ré restituir estes valores, a apurar em liquidação, confirmado pedido de tutela provisória, para suspender cobrança de mensalidades sob pena de aplicação de multa diária de R\$-1.000,00, além de deferir tutela provisória para determinar a rescisão do contrato firmado entre as partes desde 29.02.2024, fixada sucumbência.

No apelo de fls. sustenta a Operadora que no dia 29.2.2024 fora solicitado o cancelamento do contrato celebrado entre a Apelante e a empresa, cuidando-se de Plano Coletivo, mantido o “caput” do Art.17 da RN 195 da ANS, claro o ajuste, válido o valor cobrado relativo aos 60 dias ulteriores ao pedido de rescisão, conforme jurisprudência que invoca.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a matéria por que porfia a Apelante de há muito está amansificada nesta Câmara: a solicitação de desligamento do Contrato detém efeito imediato, inviável alguma cobrança à luz da disposição brandida a fls. 257; a cláusula contratual 23.1.1.4. Apelação Cível nº 1049689-50.2024.8.26.0100 -Voto nº

segue as disposições previstas no Artigo 17, Parágrafo Único, da Resolução Normativa nº 195/2009, da ANS, declaradas nulas por decisão proferida, em 12/5/2015, pelo V. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pela autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cuja decisão tem aplicabilidade em âmbito nacional.

Assim, como o dispositivo do Artigo 17 da mencionada Resolução foi reconhecido como nulo, o mesmo entendimento deve ser aplicado à cláusula do contrato, que prevê a observância de aviso prévio de 60 dias, pois que tal dispositivo, que afronta o afirmado na RN 195, não pode prosperar, até mesmo por uma questão de lógica jurídica, já que carece de sentido anular uma previsão da ANS, mas manter cláusula contratual que se assemelha a ela.

Ademais, em 30/03/2020, nova Resolução Normativa da ANS, de nº 455/2020, expressamente anulou o referido dispositivo, extirpando-o de uma vez do ordenamento jurídico vigente, nos seguintes termos:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265- 83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Neste contexto, a previsão constante na avença pactuada entre as litigantes que prevê o aviso prévio de sessenta dias para o cancelamento imotivado do seguro deve ser ter sua aplicação afastada.

Assim, não há falar-se na viabilidade da cobrança apontada – irrelevante a não incidência do C.D.C. na espécie, e a inversão de ônus, pois que a questão é cristalina: os meses exigidos não são devidos, e por evitar desnecessária repetição de argumentos, ante a meridiana clareza da matéria, invoca-se o Art.252 do Regimento Interno como motivos de decisão.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, acrescentado mais um por cento à honorária de Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica